

# **POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA OS ESTUDANTES MIGRANTES INTERNACIONAIS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL (2017-2022)**

Edgar da Silva Queiros<sup>1</sup>  
Celeida Maria Costa de Souza e Silva<sup>2</sup>  
Ariadne Celinne de Souza e Silva<sup>3</sup>

**Resumo:** Analisa-se nesta pesquisa as políticas educacionais para os estudantes migrantes internacionais dos anos finais do ensino fundamental da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. O acesso à educação deve ser imediato aos estudantes migrantes, independentemente de sua condição migratória, conforme disposto na Lei de Migração. Compreende-se o migrante como sujeito de políticas educacionais. É uma pesquisa bibliográfica e documental. Pesquisa-se quem é o migrante internacional no contexto sul-mato-grossense e quais são as políticas educacionais desenvolvidas no estado. Contudo, observa-se incoerências entre as diretrizes nacionais e as estaduais, no que se diz respeito às exigências para a matrícula dos estudantes. Conclui-se pela necessidade de que as políticas educacionais estaduais se alinhem às mudanças do perfil migratório brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito à Educação; Migrantes Internacionais; Rede Estadual de Ensino; Mato Grosso do Sul; Campo Grande-MS.

## **EDUCATIONAL POLICIES FOR INTERNATIONAL MIGRANT STUDENTS FROM STATE EDUCATION NETWORK OF MATO GROSSO DO SUL**

**Abstract:** This research analyzes educational policies for international migrant students in the final years of elementary school in the State Education Network of Mato Grosso do Sul. The access to education must be immediate for migrant students regardless of their migratory status, as established in the Migration Law. The migrant is conceptualized as a subject of educational policies. We research who is the international migrant in the context of Mato Grosso do Sul and which are the educational policies developed in the state. However, there are inconsistencies between national and state guidelines regarding the requirements for the enrollment

---

<sup>1</sup> Jornalista, Mestre e doutorando em Educação pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: edgar190799@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Professora Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica Dom Bosco (PPGE/UCDB). E-mail: [celeidams@gmail.com](mailto:celeidams@gmail.com)

<sup>3</sup> Advogada. Professora de Direito no Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande-MS. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Licenciada em Letras Português-Inglês pela UNICESUMAR. Professora efetiva da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. E-mail: ariadnecelinne@outlook.com

of migrant students. It is concluded that state educational policies need to be aligned with changes in the Brazilian migratory profile.

**Keywords:** Right to Education; International Migrants; State Education network; Mato Grosso do Sul; Campo Grande-MS.

## INTRODUÇÃO

Analisa-se nesta pesquisa as políticas educacionais para os estudantes migrantes internacionais dos anos finais do ensino fundamental da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

O direito à educação está presente no Art. 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)<sup>4</sup> como um direito de todos e dever do Estado e da família, encontrando-se incorporado ao patrimônio do indivíduo. Sendo um direito fundamental social, tendo *status* de norma constitucional de aplicabilidade imediata (Art. 5º, §1º, CRFB/88). A educação é essencial para o desenvolvimento humano, e esse direito está presente em diversos instrumentos jurídicos.

[...] de uma perspectiva de dever moral de autoaperfeiçoamento sem referência a um coletivo, a educação passa a ser entendida como um dever moral de aperfeiçoamento social, assumindo a configuração de uma responsabilidade coletiva. Essa passagem é importante porque assinala a ligação entre a ideia de Estado e de educação que servirá de base para a sua compreensão como direito social e para a sua inscrição como um dos componentes da medida de igualdade social<sup>5</sup>.

A Lei da Migração (Lei nº 13.445/2017)<sup>6</sup> define como migrante toda pessoa nacional de outros países ou apátrida que trabalha, reside ou se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil<sup>7</sup>. Ademais, determina o acesso igualitário e livre do migrante a serviços públicos, dentre estes o serviço educacional. Assim

---

<sup>4</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Senado. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>5</sup>ARAUJO, Gilda Cardoso de. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: “O problema maior é o de estudar”. **Educar em Revista**, Editora UFPR. Curitiba, Brasil, n. 39, p.279-292, jan./abr. 2011, p. 283.

<sup>6</sup>BRASIL. **Lei de Migração. Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm) Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>7</sup>Art. 1º, §1º, II, Lei nº 13.445/2017.

como, o dever de proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante<sup>8</sup>.

A migração pode, inclusive, ter como motivação proporcionar melhores oportunidades educativas tanto para os migrantes, como para seus filhos, tanto que na maioria dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) pelo menos um em cada cinco estudantes eram migrantes ou de origem migrante<sup>9</sup>.

É assegurado ao migrante o direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória<sup>10</sup>. Em relação as políticas nacionais direcionadas aos migrantes internacionais, entende-se que:

Diante dos muitos anos do Estatuto do Estrangeiro que faltava em garantias humanitárias, cabe à Lei de Migração alterar esse cenário aos migrantes internacionais, viabilizando meios para materialização dos direitos sociais, para mudança cultural sob os estigmas trazidos pela antiga lei migratória<sup>11</sup>.

Parte-se da concepção de que as políticas educacionais são “portadoras de intencionalidades, ideias, valores, atitudes e práticas que vão influenciar as escolas e seus profissionais na configuração das práticas formativas dos alunos, determinando um tipo de sujeito a ser educado”<sup>12</sup>.

Por isso, é importante compreender o migrante como sujeito de políticas educacionais, questiona-se se é desenvolvido um trabalho de inclusão e educação para a diversidade na Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, já que tanto o Plano Nacional de Educação<sup>13</sup>, quanto o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul<sup>14</sup> possuem nas suas diretrizes valores como a inclusão e a

---

<sup>8</sup>Art. 3º, XII c/c XVII, Lei nº 13.445/2017.

<sup>9</sup> UNESCO. **Informe de Seguimiento de La Educación en el Mundo 2019**: Migración, desplazamiento y educación: Construyendo puentes, no muros, Paris, 2019, UNESCO. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367436\\_p.37-38](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367436_p.37-38). Acesso em 20 de dez. 2019.

<sup>10</sup>Art. 4º, X, Lei nº 13.445/2017.

<sup>11</sup>QUEIROS, E. S.; SILVA, Celeida M. C. de. S, Estatuto do estrangeiro e a lei de migração (lei 13.445): implicações no campo das políticas educacionais aos estudantes migrantes internacionais. *In*: Maria Augusta Peixoto Mundim; Romilson Martins Siqueira; Nadia Pedroti Drabach; Marilda Oliveira Costa. (Org.). **Direito à Educação é à Diversidade**. 1ed.Campinas/SP: CEDES, 2023, v. 1, p. 218-230, p. 227.

<sup>12</sup>LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar**: políticas, estrutura e organização. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p.39-40.

<sup>13</sup>BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em: 03 dez. 2023.

<sup>14</sup>MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014**. Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/67/2015/05/pee-ms-2014.pdf/>. Acesso em: 02 de ago. de 2022.

diversidade. Para isso, investiga-se quem é o migrante internacional no contexto sul-mato-grossense e quais são as políticas educacionais desenvolvidas nos anos finais do ensino fundamental da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul (REE/MS).

## O MIGRANTE INTERNACIONAL NO CONTEXTO SUL-MATO-GROSSENSE

A competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CRFB/88) é privativa da União, a competência da União limita-se às normas gerais sobre educação, sendo as normas específicas de competência dos estados e dos municípios<sup>15</sup>. Os municípios têm competência para implementar a educação pré-escolar e fundamental (Art. 31, VI, CRFB/88), enquanto os estados e o Distrito Federal de atuar no ensino fundamental e médio.

O estado de Mato Grosso do Sul é composto por 79 municípios e possui uma população estimada de 2.757.083 habitantes<sup>16</sup>, localizado em uma região de fronteira (Bolívia e Paraguai), recebe migrantes internacionais provindos de países que se encontram em conflito e/ou em situações de dificuldade<sup>17</sup>. O Estado de Mato Grosso do Sul ocupou a terceira posição de estado de destino de solicitantes de refúgio no segundo quadrimestre de 2019, com 4,7% das solicitações neste período<sup>18</sup>. Quanto às solicitações de refúgio em outubro de 2019, no Brasil foram 8.316, sendo 125 em Mato Grosso do Sul, destacando-se o município de Corumbá-MS com 124 solicitações<sup>19</sup>.

O Estado de Mato Grosso do Sul ocupa a oitava posição no ranking do IBGE que estabelece a quantidade de estrangeiros por estados no país. O número ainda é pequeno se comparado com estados

---

<sup>15</sup> BEÓ, Cintia Regina. Arts. 18 a 24. In: COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da (org.), FERRAZ, Anna Cláudia Cunha (coord). **Constituição Federal Interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 3. Ed. Barueri, SP: Manole, 2012. p.170-171.

<sup>16</sup>IBGE. **Censo 2022**: Panorama. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/> Acesso em: 03 dez. 2023.

<sup>17</sup>ALMEIDA, Luciane Pinho de. Migração transnacional e refúgio: a rota de passagem por Mato Grosso do Sul. ALMEIDA, Luciane Pinho de (org.). In: **Migrações, Fronteiras e Refúgio**: Mato Grosso do Sul na Rota das Migrações Transnacionais. In: Campo Grande: UCDB, 2017, p. 35.

<sup>18</sup>SIMÕES, A; HALLAK NETO, J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; **Resumo Executivo. Relatório de Conjuntura**: tendências da imigração e refúgio no Brasil. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública / Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2019 Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a> Acesso em: 20 de dez. 2019, p. 2.

<sup>19</sup>SIMÕES, A; HALLAK NETO, J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; **Resumo Executivo. Relatório de Conjuntura**: tendências da imigração e refúgio no Brasil, 2019, *op.cit.*, p. 40-42.

como São Paulo ou Rio de Janeiro; no entanto, já são necessários estrutura e amparo para o recebimento dos deslocados; destaque-se o trabalho da Pastoral do Migrante e do CERMA/MS vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast) em ligação direta com a Superintendência de Direitos Humanos (SUPDH)<sup>20</sup>.

Para a efetivação de políticas públicas é necessário que a organização administrativa estadual reconheça, identifique e organize uma política de acolhimento para a população migrante. Afinal, política pública é o Estado implantando um projeto de governo para efetivar princípios estabelecidos na Constituição e outras normas<sup>21</sup>.

No âmbito estadual de Mato Grosso do Sul, tem-se a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST) foi criada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, tem por objetivo: desenvolver ações voltadas para as políticas públicas de assistência social, defesa do consumidor, de trabalho, de cidadania, buscando exercer seu papel de forma articulada com as demais políticas públicas, no âmbito Federal, Estadual e Municipal e Sociedade Civil<sup>22</sup>.

A SEDHAST possui a Coordenadoria de Apoio aos Órgãos Colegiados (CAORC), responsável por dois setores ligados ao migrante internacional no estado: o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas em Mato Grosso do Sul (CERMA/MS) e o Centro de Atendimento em Direitos Humanos (CADH).

O CERMA foi criado em 2016, no governo Reinaldo Azambuja, do Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB), por meio Decreto nº 14.559 e a SEDHAST está vinculada à Superintendência de Direitos Humanos (SUPDH). Dentre os objetivos do CERMA/MS estão: auxiliar na implementação das políticas públicas voltadas aos direitos dos refugiados e migrantes e apátridas, visando à garantia de

---

<sup>20</sup>SILVA, César Augusto S. da; SERPA, Paola Flores. O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais. **R. Metaxy**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 31-55, 2019. p. 47-48.

<sup>21</sup>REIS, Adriana; ANDRÉ, Marli EAD; PASSOS, Laurizete Ferragut. Políticas de Formação de Professores no Brasil, pós LDB 9.394/96. Formação Docente – **Revista Brasileira de Pesquisa sobre Formação de Professores**, v. 12, n. 23, p. 33-52, 2020. Disponível em: <https://www.revformacaodocente.com.br/index.php/rbpf/article/view/289> Acesso em: 03 dez. 2023, p. 35.

<sup>22</sup> SEDHAST, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho. **CERMA/MS – Comitê Estadual para Refugiados Migrantes e Apátridas no MS**. s.d. Disponível em: <https://www.sedhast.ms.gov.br/cerma-ms-comite-estadual-para-refugiados-migrantes-e-apatridas-no-estado-de-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

direitos e proteção destes, bem como a sensibilização dos poderes constituídos e da sociedade civil, para as dificuldades enfrentadas pelos migrantes e refugiados<sup>23</sup>.

Com caráter deliberativo, o órgão tem por finalidade a elaboração e monitoramento do Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados, Migrantes e Apátridas, a participação política nos documentos oficiais do estado, assim como a sua materialização<sup>24</sup>. Cabe ao CERMA propor ações, políticas, promover discussões, prestar informações aos órgãos públicos e à sociedade civil, prestar orientações informativas e capacitar servidores públicos. Essa série de atribuições possibilita uma ação acolhedora e inclusiva dos grupos de mobilidade humana no estado.

O objetivo principal dos imigrantes que aportam no país é iniciar um novo processo de reconstrução de suas vidas, encontrar um trabalho capaz de atender suas expectativas e que lhes permita ter condições mínimas de subsistência para si e seus familiares, que, na maioria das vezes, permanecem em seus países de origem<sup>25</sup>.

Nesse órgão estadual há o Centro de Atendimento em Direitos Humanos (CADH), que tem a função de realizar atendimentos por meio de agendamento prévio, esse setor é fundamental para outros setores da SEDHAST, havendo um serviço integrado do estado para os migrantes internacionais. A SEDHAST disponibilizou dados dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 relativos ao número de migrantes que solicitaram a regularização a situação migratória, esses resultados foram disponibilizados pela CADH<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup>MATO GROSSO DO SUL. **Decreto Nº 14.559, de 12 de setembro de 2016**. Institui, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul, o Centro de Atendimento em Direitos Humanos, vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Diário Oficial do Estado, 2016.

<sup>24</sup>MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 15.697, de 16 de junho de 2021**: Reorganiza o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA/MS). Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. Diário Oficial do Estado de 17/06/2021.

<sup>25</sup>BUSKO, Danielle. **Políticas Públicas educacionais para imigrantes e refugiados**: rede de acolhimento no Rio Grande do Sul. R. Defensoria Públ. União, Brasília, n. 10, p. 176-208, dez. 2017, p. 11.

<sup>26</sup>Secretaria membro à Coordenadoria de Apoio aos Órgãos Colegiados - CAORC/SUPDH/SEDHAST. O Centro de Atendimento em Direitos Humanos (CADH) realiza seus atendimentos por meio de agendamento prévio via telefone, e-mail ou presencial. Esse recurso possibilita a otimização e um atendimento humanizado. Utiliza um sistema de informação online - CADMI, que possibilita o registro e armazenamento de dados dos migrantes atendidos, podendo mapear e quantificar serviços, nacionalidade, gêneros e outras informações necessárias ao setor. Auxiliando também o CERMA e entidades responsáveis pela execução e construção das políticas públicas (SEDHAST).

**Tabela 1 - Número de Migrantes Internacionais registrados em Mato Grosso do Sul por nacionalidade<sup>27</sup>**

<b>Países</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Afeganistão	-	-	04	-
Angola	-	01	05	-
Argentina	-	07	04	-
Bangladesh	-	03	02	01
Bolívia	25	09	02	08
Chile	02	13	06	-
China	-	-	07	-
Colômbia	13	41	16	10
Cuba	-	29	20	19
Egito	01	02	05	04
Equador	-	-	02	09
Espanha	-	03	-	-
Estados Unidos	-	-	02	-
França	-	01	-	-
Guatemala	08	06	01	13
Guiné-Bissau	02	01	11	05
Haiti	474	1068	438	72
Iêmen	-	-	03	-
Iraque	-	03	-	-
Jordânia	-	-	-	01
Líbano	01	-	-	03
Marrocos	-	-	-	01
México	-	-	03	-
Nigéria	-	-	01	-
Palestina	-	-	-	02
Paquistão	-	01	01	02
Paraguai	02	11	20	15
Peru	-	01	09	-
Quênia	-	01	-	-
República do Iêmen	-	07	-	02
República do Camarão	-	01	-	-
República Dominicana	-	05	10	-
Rússia	-	-	03	-
Senegal	02	03	10	11
Síria	01	01	-	01
Ucrânia	01	-	-	-
Uganda	01	-	-	-
Uruguai	-	01	-	-
Venezuela	37	171	396	604
<b>Total</b>	<b>570</b>	<b>1419</b>	<b>981</b>	<b>783</b>

**Fonte:** Elaborada pelos autores a partir dos dados da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST/MS).

Em 2018, o estado de Mato Grosso do Sul apresentou um total 570 registrados, contando com número expressivo de haitianos, advindos em sua maioria pela fronteira do estado com outros países, possivelmente pela situação

<sup>27</sup>A pesquisa assim como a solicitação dos dados à Secretaria de Estado de Educação (SED/MS) foi realizada em 2022, logo, os dados disponibilizados correspondem aos anos anteriores.

ambiental e econômica. No ano de 2019, o estado dobrou o registro de haitianos, assim como houve um aumento no número de venezuelanos e bolivianos.

Há a entrada de “coiotes”, de diversos países, que cruzam o Peru e outras regiões para entrarem de forma indocumentada<sup>28</sup> no país, em busca de melhores condições de vida<sup>29</sup>. Mato Grosso do Sul é uma “rota de passagem, todavia percebe-se atualmente que essa situação está diminuindo em detrimento à permanência no Estado, embora, como já afirmado anteriormente, não haja estatísticas confiáveis a respeito dessa situação”<sup>30</sup>. Assim, o migrante internacional pode residir ou mesmo permanecer por um período no Estado, necessitando de políticas de acolhimento e proteção.

Portanto discutir fronteira é ir além da divisão da separação de dois países o que abrange relações sociais distintas, pois estas se encontram permeadas por questões de cunho cultural, social e político. É importante ressaltar que pensar “fronteira” significa pensar identidade, mas também alteridade, que acontece nas relações travadas com o “eu” e o “outro”, observa-se assim que ambos constroem sua cultura, seus costumes e as formas de vida, mas essas relações também se dão em espaços contraditórios<sup>31</sup>.

No ano de 2020, houve a queda no número de migrantes internacionais no estado, possivelmente influenciada pela pandemia de COVID-19, que alterou radicalmente a forma de vida das pessoas, e alterou também, o movimento migratório.

Observa-se, diante da comparação dos dados do quadro 1, o aumento de 567 migrantes internacionais venezuelanos registrados entre 2017 e 2020. Entretanto, conforme Morel<sup>32</sup>, mesmo diante dos discursos políticos e até mesmo de políticas que barraram a entrada no Brasil, o estado de Mato Grosso do Sul recebeu 2.850 venezuelanos que foram encaminhados para trabalhar em um frigorífico, sendo que 2.205 foram para Dourados, juntamente com suas famílias.

---

<sup>28</sup>Conforme a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o migrante indocumentado é o estrangeiro que entra ou permanece em um país sem a documentação adequada. OIM, *Glosario de la OIM sobre Migración*, 34º ed. Ginebra: Organización Internacional Para Las Migraciones (OIM), 2019, p.135.

<sup>29</sup>ALMEIDA, Luciane Pinho de. **Migração transnacional e refúgio**: a rota de passagem por Mato Grosso do Sul, 2017, *op.cit.*, p. 34

<sup>30</sup> Idem, p. 35.

<sup>31</sup> Idem, p. 34.

<sup>32</sup> MOREL, Lucia. Mais 46 venezuelanos somam-se aos 2,8 mil já empregados por empresas do Estado, **Campo Grande News**, Campo Grande - MS, 23 de out. 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/mais-46-venezuelanos-somam-se-aos-2-8-mil-ja-empregados-por-empresas-do-estado> Acesso em: 03 jul. 2022.

Os haitianos, colombianos e outros latino-americanos (além de africanos, em um número bem menor) são atraídos pelas possibilidades de trabalho e emprego em carvoarias, frigoríficos, fábricas, usinas de cana e de álcool, além de subempregos e de trabalho na economia informal<sup>33</sup>.

Já em 2021, o número de migrantes internacionais reduziu no estado, especialmente o de haitianos, o motivo dessa queda pode ser por conta da operação da Polícia Federal para combater crimes de migração praticados por "coiotes". No entanto, isso não impediu a entrada de mais 45 famílias no estado, com destino a Corumbá para migrarem a países como Chile, México e Estados Unidos<sup>34</sup>. Logo, pode se considerar o Mato Grosso do Sul um local de trânsito para os haitianos.

Em contrapartida, houve um aumento significativo de venezuelanos no estado. Por conta da crise socioeconômica e política, mais de mil pessoas foram interiorizadas desde 2017 em busca de melhores condições de vida em Mato Grosso do Sul, sendo a cidade de Dourados o destino preferido da maioria desse grupo<sup>35</sup>.

Uma possível explicação para o aumento a partir de 2017 é reflexo das políticas de acolhimento no Brasil, o que possibilitou a regularização e possíveis garantias de direitos a esses sujeitos. Como já dito, o estado de Mato Grosso do Sul é um caminho de rota, e muitos migrantes vieram pela fronteira com intuito de ir a outros estados ou residirem aqui:

[...] diante desses fluxos migratórios, as vias legais favoreceram às formas de ingresso e permanência desses imigrantes. Pode-se inferir que as motivações primárias para a vinda desses migrantes para o estado de Mato Grosso do Sul posteriormente, para o município de Campo Grande, relacionam-se à crise no Haiti e à fronteira no município de Corumbá. Percebe-se que a princípio, os imigrantes haitianos não tinham a intenção de se estabelecer em Mato Grosso do Sul, o estado era um local de passagem.

---

<sup>33</sup> SILVA, César Augusto S. da; SERPA, Paola Flores. O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais. **Revista Metaxy**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 31-55, 2019, p.52.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Viviane. ARRUDA, Cristiano. Um dia após operação, haitianos continuam chegando a MS para cruzar fronteira. **Campo Grande News**, Campo Grande – MS, 01 set. 2021. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/um-dia-apos-operacao-haitianos-continuam-chegando-a-ms-para-cruzar-fronteira>. Acesso em 03 de dez. de 2022.

<sup>35</sup> MATTOS, Adriel. Mais de mil venezuelanos são acolhidos em dois anos. **Correio do Estado**, Campo Grande-MS, 01 de nov. 2019. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/mais-de-mil-venezuelanos-sao-acolhidos-em-dois-anos/362979/> Acesso em: 01 nov. 2019.

Posteriormente, oportunidades empregatícias presentes na região contribuíram para a chegada de uma nova onda de imigrantes<sup>36</sup>.

As informações a seguir são do Obmigra, relativos aos anos de 2019 e 2020 e trazem dados diferentes em relação aos da SEDHAST.

**Tabela 2** – Registros migratórios por ano de entrada, segundo unidades da federação de registro, Brasil, 2019-2020.

UF de registro	2019	2020	Var (%)
Roraima	28.821	5.931	-79,4%
São Paulo	20.200	4.644	-77,0%
Amazonas	8.778	2.492	-71,6%
Rio Grande do Sul	6.566	1.523	-76,8%
Paraná	5.677	1.974	-65,2%
Santa Catarina	4.958	1.934	-61,0%
Rio de Janeiro	4.802	1.163	-75,8%
Minas Gerais	3.477	979	-71,8%
Mato Grosso do Sul	1.347	480	-64,4%
Mato Grosso	1.146	338	-70,5%
Demais estados	8.187	2.204	-73,1%
Total	93.959	23.662	-74,8%

Fonte: Elaborada pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, SisMigra 2020<sup>37</sup>.

Consta na tabela 2 que o estado de Mato Grosso do Sul, de 2019 a 2020 teve uma queda de 64,37% nos registros de migrantes internacionais. Em comparação com os registros da Sedhast, vemos em 2019 uma diferença de 72 registros, já em 2020 de 501, o que representa 5,07% e 51,07%, respectivamente, possivelmente motivada pela pandemia. Observa-se que há uma divergência entre os dados do governo federal e do governo estadual:

[...] a política estadual do Mato Grosso do Sul para receber, acolher e integrar esses migrantes e refugiados deve estabelecer estratégias de parceria com entidades governamentais e não governamentais no sentido de publicização da situação de vulnerabilidade dessas populações, como na situação dos haitianos em Corumbá, informação à opinião pública sobre os aspectos positivos que imigrantes podem trazer às sociedades locais - particularmente o enriquecimento cultural nas trocas de experiências, o papel estratégico que podem exercer na questão

<sup>36</sup> SILVA, Ariadne Celinne de Souza e; VICENTE, Guilherme Oliveira Rocha; SILVA, Celeida Maria Costa de Souza e. Migração haitiana em Campo Grande-MS: reflexões sob a perspectiva da identidade. **Revista Húmus**, Maranhão, v. 11, n. 33, p. 485-503, 2021, p. 494-495.

<sup>37</sup> CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., Imigração e Refúgio no Brasil. **Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a> Acesso em: 03 dez. 2023, p. 27.

demográfica, no mercado de trabalho, na remessa de lucros e no intercâmbio com os nacionais<sup>38</sup>.

Cabe aos órgãos estaduais (re)formularem políticas específicas, que possibilitem à garantia de direitos sociais previstos em documentos nacionais e internacionais, bem como estaduais, como: educação, saúde, moradia, emprego, e outros serviços públicos.

Entre janeiro e maio<sup>39</sup> de 2022 entraram 438 migrantes no estado por meio de vias legais, conforme dados da SEDHAST, sendo 83% são venezuelanos, além de 29 paraguaios, 24 colombianos e 21 bolivianos, o autor relata que uma organização voluntária intitulada Associação Venezuelana de Campo Grande (AVCG) acolhe os migrantes internacionais recém-chegados no processo de regularização no país, outra instituição de acolhimento seria a Pastoral dos Imigrantes de Campo Grande, coordenado pela arquidiocese em parceria com o governo do estado desde 2019. De acordo com o autor, foram atendidas mais de 3,7 mil famílias de mais de 13 países nos últimos sete anos, e ações culturais, sanitárias e jurídicas aos migrantes internacionais acontecem em Corumbá, Três Lagoas, Nova Andradina, Itaquiraí, Dourados, Coxim, Jardim, Naviraí, Porto Murtinho e Ribas do Rio Pardo.

Há ações políticas e de organizações não governamentais no processo de acolhimento em Mato Grosso do Sul, mas não foi possível constatar nesta pesquisa se há alguma barreira nesse processo migratório e se os órgãos públicos estaduais dispõem de recursos humanos e financeiros suficientes para acolher esses indivíduos.

Assim, Almeida (2017, p.43) aponta que “é preciso que as políticas governamentais possam observar essas mudanças favorecendo ações que possam vir ao encontro das minorias societárias, tão fragilizadas e necessitadas de proteção do Estado Brasileiro e de um olhar voltado para suas problemáticas”<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> SILVA, César Augusto S. da; SERPA, Paola Flores. O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais. **Revista Metaxy**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 31-55, 2019, p. 52.

<sup>39</sup> SILVA, Alison. Venezuelanos representam 83% dos estrangeiros legais em MS. **Correio do Estado**, Campo Grande – MS, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://correiadoestado.com.br/cidades/venezuelanos-representam-83-dos-estrangeiros-%e2%80%9clegais%e2%80%9d-em-ms/402456/> Acesso em: 13 jul. 2022.

<sup>40</sup> ALMEIDA, Luciane Pinho de. **Migração transnacional e refúgio: a rota de passagem por Mato Grosso do Sul**, 2017, *op cit*, p. 43.

Ressalta-se que no processo de adaptação desses migrantes internacionais podem surgir dificuldades de inclusão social, como lidar com a xenofobia, a falta de conhecimento de instituições em relação aos direitos dos grupos migratórios, dificuldades linguísticas e outras.

## **POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA OS ESTUDANTES MIGRANTES INTERNACIONAIS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL (2017-2022)**

Entre os anos de 2011 e 2020, em todas as suas etapas da Educação Básica, houve um aumento no número de estudantes migrantes internacionais matriculados, sendo que o aumento do número de matrículas no Ensino Fundamental praticamente dobrou durante o período, sendo de aproximadamente trinta mil alunos em 2011 e setenta mil em 2020<sup>41</sup>. Desta forma, resta evidente a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas direcionadas a esse público no Brasil.

O acesso à educação deve ser imediato aos estudantes migrantes, independentemente de sua condição migratória, conforme disposto no Art. 4º, X, da Lei nº 13.445/2017, Lei de Migração. Tanto que o artigo 1º da Resolução nº1 do Conselho Nacional de Educação (CNE) e Câmara de Educação Básica (CEB) prevê que a matrícula dos migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas serão asseguradas de imediato na Educação Básica, inclusive na modalidade educação de jovens e adultos. Contudo, ainda não temos a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia prevista no Art. 120 da Lei nº 13.445/2017<sup>42</sup>:

**Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia** terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo **Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

---

<sup>41</sup> CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relat%C3%B3rios-a> Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei de Migração, *op.cit.*

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados (Brasil, 2017, grifo nosso).

Debates na Comissão Mista Permanente sobre Migrações e Refugiados (CMMIR) do Congresso Nacional sinalizam que essa Política Nacional está em processo de redação<sup>43</sup> e apontam para a necessidade de serem desenvolvidas políticas públicas tanto para a revalidação de diplomas, quanto para o acolhimento das crianças migrantes para que tenham acesso às políticas sociais na área de educação e saúde<sup>44</sup>.

Ainda que não tenhamos essa Política Nacional estabelecida, o ordenamento jurídico brasileiro concebe o estudante migrante como sujeito de direitos e de políticas educacionais, cabendo a investigação de como tem sido efetivado o direito à educação, na perspectiva de ser um direito humano do migrante.

Há razões evidentes para ser dada às crianças e adolescentes migrantes, pois se deve priorizar o interesse superior da criança, tendo em vista que para a Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989<sup>45</sup>, sendo considerada criança todo ser humano menor de dezoito anos. A criança é afetada de diversas formas no contexto da migração internacional: quando migrante desacompanhada; ao migrar em companhia de sua família; ao nascer de pais migrantes ou em caso de

---

<sup>43</sup>POLÍTICA NACIONAL PARA REFUGIADOS PODE ESTAR PRONTA ATÉ O FIM DO ANO. **Agência do Senado**, 09 ago. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/09/politica-nacional-para-refugiados-pode-estar-pronta-ate-o-fim-do-ano> Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>44</sup>ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS PRECISA MELHORAR, APONTA DEBATE. **Tv Senado**. 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/30/acolhimento-de-refugiados-precisa-melhorar-aponta-debate> Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>45</sup>O Brasil é Estado-Parte de diversos tratados internacionais de Direitos Humanos como o Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas (1954); a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e a Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989), dentre outros.

sua permanência em seu país de origem enquanto um dos pais, ou ambos os pais tenham migrado<sup>46</sup>.

A questão migratória vai além da compreensão do *status* jurídico, é necessário que se tenha uma visão das necessidades dos migrantes.

[...]Deve-se levar em consideração que o rótulo é direcionado a um determinado aspecto da proteção, e que ele não deve ser vinculado às percepções da pessoa. Toda vez que o rótulo sair dessa dimensão de assegurar proteção e implicar em prejuízos, ele está sendo mal utilizado ou deve ser repensado<sup>47</sup>.

A visão a ser adotada nesta pesquisa é da criança migrante como sujeito de direitos no âmbito internacional e nacional, devendo o seu interesse superior ser considerado, diante das peculiaridades e necessidades decorrentes de seu processo migratório.

No Brasil, as porcentagens de estudantes de 15 anos, em relação a origem migrante representam: 0,3% primeira geração de imigrantes, 0,5% segunda geração de imigrantes, 1,3% nativos de descendência mista e 0,4% são estudantes nascidos no exterior<sup>48</sup>.

As políticas públicas educacionais são textos, ou seja, legislação e estratégias nacionais, mas também são processos mediados e prestados institucionalmente: “[...]A política é feita pelos e para os professores; eles são atores e sujeitos, sujeitos e objetos da política. A política é escrita nos corpos e produz posições específicas de sujeitos”<sup>49</sup>.

Dentre as Diretrizes do PNE (2014-2024) encontra-se a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na

---

<sup>46</sup>Esta situação é explanada pelo comentário de nº 3, elaborado em conjunto pelo Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Seus Familiares e pelo Comitê Sobre os Direitos das Crianças. UNITED NATIONS. **Joint general comment No. 3 (2017)** of the Committee on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families and No. 22 (2017) of the Committee on the Rights of the Child on the general principles regarding the human rights of children in the context of international migration. Disponível em:

[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f22&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f22&Lang=en) Acesso em 30 dez. de 2019.

<sup>47</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **A contínua busca de proteção integral para pessoas refugiadas e outros migrantes**. [Entrevista concedida a] Bruna Soares de Aguiar. Argumentos, vol.15, n.1, 2018. p.236-249. Disponível em: <http://www.periodicos.unimontes.br/argumentos/article/view/990> Acesso em: 26 de dez. 2019, p. 238.

<sup>48</sup>UNESCO. Informe de Seguimiento de La Educación en el Mundo 2019: Migración, desplazamiento y educación, *op.cit*, p.38. Link para a tabela: [http://bit.ly/fig3\\_](http://bit.ly/fig3_)

<sup>49</sup>BALL, Stephen J; MAGUIRE, Meg; BRAUN, Annette. **Como as escolas fazem as políticas**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, p. 13.

erradicação de todas as formas de discriminação, além da promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental<sup>50</sup>.

O Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul<sup>51</sup> compartilha das mesmas diretrizes do Plano Nacional, nota-se a importância do estudo de quais medidas são tomadas para integração dessa criança migrante, visto que os planos de educação preveem a necessidade de adaptação às diversidades no plano local.

Faz-se necessária a visão da realidade e articulação dessas políticas em âmbito estadual. Em Mato Grosso do Sul, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) havia em 2017, 932 escolas nas Dependências Administrativas: Estadual, Municipal, Privada e Federal e 952 escolas em 2021.

**Tabela 3** - Número de escolas da educação infantil e ensino fundamental (anos iniciais e finais), por dependência, em Campo Grande-MS

<b>Dependência da escola</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Rede Estadual	110	110	102	98	91
Rede Municipal	430	439	429	442	450
Rede Privada	391	389	393	397	410
Rede Federal	1	1	1	1	1
<b>Total</b>	<b>932</b>	<b>939</b>	<b>925</b>	<b>938</b>	<b>952</b>

Fonte: Elaborada pelos autores a partir de dados do IBGE<sup>52</sup>.

Apresenta-se, na tabela 4, o número de estudantes migrantes internacionais matriculados nos anos finais do ensino fundamental.

<sup>50</sup>Art. 2º, III e X, Lei 13.005/2014. BRASIL. **Lei 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm) Acesso em: 03 dez. 2023.

<sup>51</sup> MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014**. Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/67/2015/05/pee-ms-2014.pdf/>. Acesso em: 02 de ago. de 2022.

<sup>52</sup>IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Campo Grande**, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/campo-grande/panorama>. Acesso em: 28 jun. 2022.

**Tabela 4** – Estudantes migrantes internacionais matriculados dos anos finais do ensino fundamental REE de MS (2017-2021)

Ano/Fase	Número de matrículas				
	2017	2018	2019	2020	2021
6º	43	46	65	60	82
7º	54	46	64	75	72
8º	36	55	51	81	110
9º	46	42	65	70	112
<b>Total</b>	<b>179</b>	<b>189</b>	<b>245</b>	<b>286</b>	<b>376</b>

Fonte: Elaborada pelos autores com dados da SED/MS<sup>53</sup>.

O número de matrículas de estudantes migrantes internacionais em Mato Grosso do Sul aumentou de 2017 para 2021, possivelmente em decorrência da Lei de Migração que possibilitou que os migrantes, mesmo indocumentados, pudessem efetivar suas matrículas. A tabela 5 apresenta a nacionalidade dos estudantes migrantes internacionais dos anos finais do ensino fundamental na Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul (REE/MS).

**Tabela 5** – Nacionalidades dos estudantes migrantes internacionais matriculados dos anos finais do ensino fundamental REE/MS (2017-2021)

Nacionalidade	2017	2018	2019	2020	2021
Argentina	2	4	3	2	3
Bélgica	1	1	2	1	1
Bolívia	17	14	13	20	20
Brasil	4	2	3	2	2
Chile	1	-	1	1	1
China (Taiwan)	1	-	-	-	-
Colômbia	2	4	2	4	3
Espanha	6	10	15	14	13
Estados Unidos	3	5	4	1	-
Filipinas	1	2	2	2	1
Inglaterra	1	3	3	3	3
Irlanda	1	1	-	1	1
Itália	1	2	2	1	-
Japão	50	47	40	29	30
México	-	-	1	1	1
Nigéria	-	-	-	2	1
Nova Zelândia	-	-	1	1	1
Paraguai	53	55	65	72	103
Peru	1	1	2	2	2
Portugal	27	27	30	27	22
República do Haiti	4	8	19	21	30
República Dominicana	1	1	1	3	3
Síria	-	-	1	1	2
Uruguai	1	1	1	-	-
Venezuela	1	1	34	76	133
<b>Total</b>	<b>179</b>	<b>189</b>	<b>245</b>	<b>286</b>	<b>376</b>

<sup>53</sup> MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Educação (SED/MS). **Dados: E-SGDE/SGDE.** Data da emissão: 13 set. 2022. Emitido por: CODITEC/SITEC/SED.

Fonte: Elaborada pelos autores com dados da SED/MS<sup>54</sup>.

Observa-se, na tabela 5, o alto número de estudantes migrantes internacionais oriundos de países latino-americanos matriculados nos anos finais do ensino fundamental, destacando-se como países de origem: Venezuela, Paraguai, Haiti, Japão e Bolívia. Em contrapartida, houve uma queda em 2020, possivelmente motivada pela pandemia de COVID-19. A tabela 6 aponta aumento no número de aprovações e nos 5 anos analisados constatou-se 223 migrantes internacionais retidos. Embora evasão e desistência não sejam termos análogos, os documentos apresentados pela SED/MS os agruparam desta forma.

Constata-se a presença de estudantes migrantes internacionais de diversos países. Em solicitação às ações desenvolvidas pela REE/MS nas escolas, não foi informado se houve meios de acolhimento linguístico, nem políticas que incluem o Português como Língua de Acolhimento (PLAc). O processo de acolhimento linguístico é fundamental para que haja inclusão do indivíduo nas sociedades, visto que a comunicação, linguagem e os signos constituem e instituem os significados de uma cultura. Desta forma, em relação aos documentos analisados é possível aferir que “[...]esses documentos carecem de atualização e adequação à realidade do acolhimento linguístico e à participação mais efetiva desses indivíduos no processo de produção de texto [...]”<sup>55</sup>.

**Tabela 6** – Índice de aprovação, reprovação, de retidos, de abandono e desistência na REE/MS.

Situação	2017	2018	2019	2020	2021
Aprovação	463	445	485	554	663
Abandono	-	-	9	2	-
Evadido/Desistente	10	12	-	-	-
Retido	46	22	21	58	76
Retido por falta	-	15	21	-	-
<b>Total</b>	<b>519</b>	<b>494</b>	<b>536</b>	<b>614</b>	<b>739</b>

Fonte: Elaborada pelos autores com dados da SED/MS<sup>56</sup>.

<sup>54</sup> MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Educação (SED/MS). **Dados: E-SGDE/SGDE**. Data da emissão: 13 set. 2022. Emitido por: CODITEC/SITEC/SED

<sup>55</sup> QUEIROS, Edgar da Silva. **Política Educacional para o estudante migrante internacional dos anos finais do ensino fundamental na Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS (2017/2020)**. 2023. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2023, p. 134.

<sup>56</sup> MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Educação (SED/MS). **Dados: E-SGDE/SGDE**. Data da emissão: 13 set. 2022. Emitido por: CODITEC/SITEC/SED

Quanto às políticas educacionais, a Deliberação do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS) nº 1.672, de 17 de setembro de 1987<sup>57</sup>, no governo de Marcelo Miranda, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), foi uma das primeiras políticas educacionais voltadas ao migrante internacional (Mato Grosso do Sul, 1987). A Deliberação determinava que os estudantes “estrangeiros” para efetuar a matrícula, deveriam estar documentados junto à Receita Federal e as escolas estavam sujeitas à punição e multa caso descumprissem essa norma.

A referida Deliberação fundamentava-se na Lei nº 6.815/80, Estatuto do Estrangeiro, aprovado durante o Regime Civil Militar (1964-1985), e esta vigorou por quase quatro décadas. Esse documento dificultou o acesso à educação dos migrantes em situação irregular, desrespeitando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que assegura o direito à educação a todos, com base nos princípios da: universalidade, gratuidade e obrigatoriedade<sup>58</sup>.

Em 28 de março de 2003, no mandato de Jose Orcírio Miranda dos Santos, do Partido dos Trabalhadores (PT), foi oficializada a Deliberação CEE/MS nº 7.000<sup>59</sup>. O documento considera a equivalência de diploma e certificados de cursos realizados, por meio de dois critérios – incompletos: sem comprovante de conclusão, podendo dar continuidade na escola brasileira; completo: quando tiver o documento de conclusão expedido por outro país. Esse documento estabelece critérios sob orientação do órgão estadual de educação para validação e aproveitamento do curso realizado pelo estudante “estrangeiro”.

No governo de Reinaldo Azambuja (PSDB) foi instituída a Resolução/SED de nº 3.329, de 10 de novembro de 2017<sup>60</sup>, que dispõe sobre a equivalência de

---

<sup>57</sup> MATO GROSSO DO SUL. Deliberação CEE/MS N° 1672, de 17 de setembro de 1987: Dispõe sobre a matrícula de alunos estrangeiros nos Estabelecimentos do Sistema de Estadual de Ensino/MS, nos termos da Lei nº 6.815/80 – Estatuto dos Estrangeiros. MS, Conselho Estadual de Educação. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**: 08/10/1987.

<sup>58</sup>MAGALHÃES, Giovanna Modé. O direito humano à educação e as migrações internacionais contemporâneas: notas para uma agenda de pesquisa. **Cadernoscenpec**. São Paulo, v.2, n.2, p.47-64. dez. 2012, p.56.

<sup>59</sup>MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEE/MS N° 7000, de 28 de março de 2003**: Estabelece normas para a Equivalência de Estudos e Revalidação de Diploma ou Certificado de cursos realizados em país estrangeiro e dá outras providências. MS, Conselho Estadual de Educação. Diário Oficial do Estado nº 6001, de 21/05/2003.

<sup>60</sup>MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/SED N° 3.329, de 10 de novembro de 2017**: Dispõe sobre a equivalência de estudos completos e incompletos do ensino fundamental e incompletos do ensino médio, nas escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. MS, Secretaria de Estado de Educação. Diário Oficial n. 9.531, de 13 de novembro de 2017.

estudos completos e incompletos no Ensino Médio. O artigo 3º trata da equivalência de estudos, a equiparação formal dos conhecimentos adquiridos pelos estudantes em países estrangeiros aos estudos realizados no Brasil, o artigo 6º trata dos procedimentos para a matrícula. Caso o migrante não tenha concluído o ensino fundamental ou o ensino médio, deverá apresentar documento comprobatório dos estudos incompletos, assinatura escolar da autoridade competente, apostilamento, para documento emitido por país signatário da Convenção de Haia<sup>61</sup>, para os países não signatários, o documento deverá estar autenticado pela autoridade competente, pelo representante consular do Brasil no país e tradução do documento por tradutor público juramentado, exceto quando na língua espanhola.

Ressalta-se que esse “é um direito reconhecido, ele precisa ser garantido e deve ser inscrito no coração de nossas escolas”<sup>62</sup>. A Resolução em pauta, exigia do estudante “estrangeiro” documento que comprovasse sua regularidade e permanência no Brasil. Essa exigência da Deliberação prejudicava o acesso à educação dos migrantes internacionais indocumentados, contradizendo e ferindo diversas normas internacionais e nacionais, “especialmente no caso dos que estão sem documentos, a burocracia e a falta de informações sobre os direitos educativos são os muros que parecem mais evidentes”<sup>63</sup>.

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020<sup>64</sup> dispõe sobre o direito de matrículas de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro, passou a não exigir “documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24,

---

<sup>61</sup>Decreto legislativo Nº 148, de 2015 trata da eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros por meio de um pacto entre os estados signatários, ou contratantes. Define quais documentos serão necessários nesse processo e facilita o ingresso administrativamente no país de chegada dos imigrantes. Essa regularização é feita pelo Conselho Nacional de Justiça. Esta Convenção é composta por 112 países. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/atos-normativos/>. Acesso em 25 de fev. de 2022.

<sup>62</sup>CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à educação no Brasil**: um histórico pelas constituições. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014, p. 53.

<sup>63</sup>MAGALHÃES, Giovanna Modé. O direito humano à educação e as migrações internacionais contemporâneas: notas para uma agenda de pesquisa. **Cadernos Cenpec**. São Paulo, v.2, n.2, p.47-64. dez. 2012, p. 59.

<sup>64</sup>BRASIL. **Resolução Nº 1 CNE/CEB, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF, Diário Oficial da União. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es\\_referentes\\_as\\_migra%C3%A7%C3%B5es/RESOLU%C3%87%C3%83O\\_N%C2%BA\\_1\\_DE\\_13\\_DE\\_NOVEMBRO\\_DE\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_referentes_as_migra%C3%A7%C3%B5es/RESOLU%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_1_DE_13_DE_NOVEMBRO_DE_2020.pdf) Acesso em: 06 dez. 2023.

II, “c”, da Lei nº 98.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória”.

Art. 1º, [...] § 1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica obrigatória, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos e, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches. § 2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios. § 3º Nos termos do caput deste artigo, não consistirá em óbice à matrícula: I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados. § 4º A matrícula em instituições de ensino de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada, considerando a situação de vulnerabilidade. § 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária [...] <sup>65</sup>.

Há a necessidade dos estados e municípios elaborarem diretrizes ou orientações para o atendimento de estudantes migrantes internacionais <sup>66</sup>.

No estado de Mato Grosso do Sul, a Resolução/SED nº 3.955 <sup>67</sup>, dispõe no art. 62, §7º quanto à matrícula do estudante migrante: “[...] exigir-se-á cópia da documentação comprobatória de seu registro no Serviço de Estrangeiro da Polícia Federal, observadas, ainda, as exigências previstas na legislação vigente”, o artigo 83, da mesma Resolução, diz: “A aceitação da matrícula por transferência de estudante com escolaridade procedente de país estrangeiro depende do cumprimento, por parte do interessado, de todos os requisitos legais vigentes”.

---

<sup>65</sup> Idem – Brasil, 2020.

<sup>66</sup> NORÕES, Katia Cristina Norões. De criança a migrante, de migrante a estrangeira(o): reflexões sobre a educação pública e as migrações internacionais. In: MAZZA, Débora; NORÕES, Katia (org.). **Educação e Migrações internas e internacionais**. Jundiaí: Paco. Editorial, 2016, p. 183-203, p. 198.

<sup>67</sup> MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/SED nº 3.955, de 15 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas e centros da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, MS, Diário Oficial.

Ante a esse artigo, surge o questionamento: quais requisitos legais vigentes? Ressalta-se que a Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020<sup>68</sup>, assegura o direito à educação como um direito inalienável, portanto, as escolas têm por obrigação “organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes”, sem discriminação, com “prevenção ao bullying, racismo e xenofobia”, sem “segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns”, com “atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros” e “oferta de ensino de português como língua de acolhimento”<sup>69</sup>.

O direito à matrícula e ao ensino são indissociáveis. No entanto, esta Resolução “imputa uma responsabilização à escola local, sem explicitar de forma clara a devida orientação, formação e suporte institucional aos professores”<sup>70</sup>.

A Resolução SED/MS nº 3.955, de 15 de dezembro de 2021<sup>71</sup>, exigia cópia do registro de estrangeiro na Polícia Federal para a matrícula do migrante na REE/MS, em contrapartida a Lei 13.445/2017<sup>72</sup> dispõe no artigo 4º que “X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;”, o direito à educação não deve ser negado em face da condição migratória, como por exemplo, da situação do migrante indocumentado.

Enquanto a Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020<sup>73</sup>, esclarece no art. 1 “§ 1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica.”; reforça no § 3º que “I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM)

---

<sup>68</sup> BRASIL. **Resolução Nº 1 CNE/CEB, de 13 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF, Diário Oficial da União, *op. cit.*

<sup>69</sup> BRASIL. **Resolução Nº 1 CNE/CEB, de 13 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF, Diário Oficial da União. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es\\_referentes\\_as\\_migra%C3%A7%C3%B5es/RESOLU%C3%87%C3%83O\\_N%C2%BA\\_1\\_DE\\_13\\_DE\\_NOVEMBRO\\_DE\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_referentes_as_migra%C3%A7%C3%B5es/RESOLU%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_1_DE_13_DE_NOVEMBRO_DE_2020.pdf) Acesso em: 06 dez. 2023.

<sup>70</sup> AZEVEDO, Rômulo Sousa de; AMARAL, Cláudia Tavares do. Educação para além da matrícula: crianças migrantes, refugiadas, e a resolução nº 1/2020. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 69, p. 134-146, abr./jun. 2022, p. 143.

<sup>71</sup> MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/SED nº 3.955, de 15 de dezembro de 2021**, *op. cit.*

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei de Migração.** Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, *op.cit.*

<sup>73</sup> BRASIL. **Resolução Nº 1 CNE/CEB, de 13 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF, Diário Oficial da União, *op. cit.*

ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM);”, a resolução não aponta a necessidade da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

Observa-se incoerências entre o documento nacional e o estadual, entre o macro e micro, no que diz respeito às exigências para efetivar as matrículas de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio. Constatou-se que não aponta a condição de registro na Polícia Federal como critério principal para matrícula dos estudantes, embora seja necessário para todos os migrantes internacionais.

Importante destacar que “o direito à educação pode ser traduzido basicamente em dois aspectos: a oportunidade de acesso e a possibilidade de permanência na escola”<sup>74</sup>. Esse direito deve ir além da matrícula na escola, pois o estudante deve ser (re)incluído no contexto educacional: “o direito não é efetivado com a matrícula da criança na escola, mas com ações que promovem a sua inclusão dentro do ambiente educacional”<sup>75</sup>. As atuações das políticas educacionais devem garantir condições para sua efetivação, em nível nacional, estadual e municipal.

[...] é obrigação [do estado] deste interferir no campo das desigualdades sociais e, com maior razão, no caso brasileiro, no terreno das hierarquias sociais, como fator de redução das primeiras e eliminação das segundas, sem o que o exercício da cidadania ficaria prejudicado a priori<sup>76</sup>.

A Resolução/SED nº 3.955, de 15 de dezembro de 2021<sup>77</sup>, determinava como critério de aceleração dos estudos como processo de equivalência educacional, no artigo 150, “[...] a obtenção da nota mínima 7,0 (sete), exigida para aprovação nos componentes curriculares objeto da avaliação”. O documento considerava a mesma ação para os estudantes migrantes internacionais, divergindo da LDB de 1996 e da Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020.

---

<sup>74</sup> ARAUJO, Gilda Cardoso de. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: “O problema maior é o de estudar”. **Educar em Revista**, Editora UFPR. Curitiba, Brasil, n. 39, p. 279-292, jan./abr. 2011, p. 287.

<sup>75</sup> AZEVEDO, Rômulo Sousa de; AMARAL, Cláudia Tavares do. Educação para além da matrícula: crianças migrantes, refugiadas, e a resolução nº 1/2020. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 69, p. 134-146, abr./jun. 2022, p. 140.

<sup>76</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008, p. 302.

<sup>77</sup> MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/SED nº 3.955, de 15 de dezembro de 2021**, *op. cit.*.

No ano seguinte, a SED/MS acrescentou dispositivos nesta norma, por meio da Resolução/SED n. 3.996, de 1º de fevereiro de 2022<sup>78</sup>, alterou o parágrafo único do artigo 150, ficou determinado que “A matrícula somente poderá ser efetuada após a realização dos procedimentos previstos para a classificação, exceto no caso de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio”.

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020<sup>79</sup>, no artigo 4º instituiu procedimentos de avaliação do desenvolvimento e equivalência educacional na etapa escolar. O § 1º dispõe que “A matrícula acarretará imediata inserção, em nível e etapa de ensino por idade, e no dever de realizar a classificação definitiva até o final do ano letivo escolar em que o estudante foi inserido na escola.” Conforme o § 2º da Resolução, a classificação pode acontecer por equivalência, avaliação sistemática, reconhecimento de competências (para o Ensino Médio), certificação dos saberes por meio de exames supletivos e outros exames para avaliar as habilidades. Ainda, o § 6º do art. 1º, determina que essa classificação deve ser feita na língua materna do estudante migrante internacional.

A Resolução/SED n. 3.996, de 1º de fevereiro de 2022, foi revogada pela Resolução/SED nº 4.113, de 13 de dezembro de 2022<sup>80</sup>, que “Dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar das etapas do ensino fundamental e do ensino médio nas unidades escolares da Rede Estadual”. Consta no art. 147, parágrafo único, que “A matrícula somente poderá ser efetuada após a realização dos procedimentos previstos para a classificação, exceto no caso de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio”. Observa-se que não houve avanço quanto aos procedimentos de avaliação/classificação dos estudantes migrantes internacionais na REE/MS – ainda um desafio a ser superado pela SED/MS na garantia do direito à educação.

---

<sup>78</sup>MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/SED nº 3.996, de 01 de fevereiro de 2022**. Altera e acrescenta dispositivos à Resolução/SED nº 3.955, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas e centros da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, MS, Diário Oficial.

<sup>79</sup>BRASIL. **Resolução Nº 1 CNE/CEB, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF, Diário Oficial da União, *op. cit.*

<sup>80</sup>MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/SED nº 4.113, de 13 dezembro de 2022**. Dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar das etapas do ensino fundamental e do ensino médio nas unidades escolares da Rede Estadual. Campo Grande, MS, Diário Oficial.

Constata-se que a Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul apresenta, nos anos finais do ensino fundamental, fluxo cada vez maior de estudante migrantes internacionais, mas que ainda está em processo de efetivação do direito à educação. Encontram-se dificuldades quanto à aprovação desses estudantes, adequação do processo de avaliação/classificação, acolhimento linguístico e da qualidade do ensino. Logo, fica a cargo das políticas e gestão atender essas demandas.

A permanência dos estudantes migrantes na escola regular, requer uma estruturacurricular que proponha o conhecimento, a cultura, os valores e o respeito à dignidade humana, o acolhimento desses estudantes de forma que o *status* migratório não afete o seu ingresso nas escolas. A exigência de documentos de transferência e tradução juramentada desses pode resultar no afastamento dessas crianças e adolescentes das instituições de ensino. Há meios menos burocráticos de realizar as matrículas e ensalamentos desses estudantes, por meio da idade e avaliações de sondagem.

[...] Portanto, crianças imigrantes, solicitantes da condição de refugiadas e refugiadas com essa idade devem ser matriculadas automaticamente na 1ª série do Ensino Fundamental, mesmo que não possuam documentação que comprovem ter frequentado a escola previamente. Já a partir do 2º ano do Ensino Fundamental, ou seja, para crianças com mais de 6 anos de idade, às/aos estudantes que não possuem documentação escolar, foi estabelecido pela Resolução Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 1, de novembro de 2020 (Brasil, 2020), que uma avaliação verificará o grau de desenvolvimento da/o estudante para a matrícula na série/ano adequado [...] <sup>81</sup>.

Como visto, há uma mudança no perfil migratório brasileiro, com o aumento de crianças e adolescentes de origem de países como Venezuela, Bolívia e Haiti, sendo intensificado a partir de 2019 os fluxos migratórios de venezuelanos<sup>82</sup>, o que também pode se notar na tabela 5, relativo às nacionalidades de estudantes matriculados nos anos finais do Ensino Fundamental no estado de Mato Grosso do Sul.

---

<sup>81</sup>CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual OBMigra 2022. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relat%C3%B3rios-a> Acesso em: 03 nov. 2023, p. 24.

<sup>82</sup>CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**, *op.cit.* p. 12-13.

A população migrante tem assegurados os mesmos direitos dos nacionais, cabendo à criança migrante um cuidado em especial diante de sua situação de vulnerabilidade. Deve-se considerar a cultura e os países de origem dessas crianças, para que se possa compreender as diferentes vulnerabilidades a que estas crianças estão expostas. Acreditamos que a flexibilidade deve pautar esta agenda, preparando as escolas para as matrículas e acolhimento dessas crianças, principalmente os educadores e membros do corpo escolar.

### **Considerações finais**

A Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul possui um número significativo de estudantes migrantes internacionais, pois, diante das análises, constatou-se que a municipalização do ensino fundamental não aconteceu por completo em Campo Grande-MS. Constatou-se que as políticas educacionais da SED/MS não estão de acordo com a legislação nacional, como também, foi promulgada uma Resolução que não adequava o critério de avaliação/classificação aos estudantes migrantes internacionais, revogada dois meses depois. Levantou-se a seguinte questão: a SED/MS dispõe de profissionais para atender esses estudantes em relação ao acolhimento e acompanhamento escolar? Questão que pode ser analisada em outras pesquisas.

É necessário que as políticas educacionais estaduais, na exigência documental, se alinhem às mudanças do perfil migratório brasileiro, principalmente quando prevalecem migrantes de origem forçada, seja por questões ambientais, políticas, socioeconômicas ou ambientais: “[...] é o grau de necessidade que distingue o migrante forçado por razões socioeconômicas ou ambientais do migrante voluntário em que busca de melhores condições de vida [...]”<sup>83</sup>.

Ainda que não deva existir distinção entre os migrantes por sua origem migratória, entender o contexto dessas migrações é fundamental para a flexibilizações burocráticas das políticas educacionais, pois aquele que não vê outra opção a não ser migrar, não terá entre suas prioridades a busca e as despesas decorrentes da burocracia. As políticas públicas educacionais devem ser efetivadas

---

<sup>83</sup>FARENA, Maritza Natalia Ferreti Cisneiros. **Direitos humanos dos migrantes**: ordem jurídica internacional e brasileira. Curitiba: Juruá, 2012, p. 32.

buscando a inclusão e acolhimento dos estudantes migrantes internacionais, não se restringindo a fase das matrículas, como também, devem abarcar o acompanhamento do desempenho e adaptação escolar.

## Referências

ALMEIDA, Luciane Pinho de. Migração transnacional e refúgio: a rota de passagem por Mato Grosso do Sul. ALMEIDA, Luciane Pinho de (org.). In: **Migrações, Fronteiras e Refúgio: Mato Grosso do Sul na Rota das Migrações Transnacionais**. In: Campo Grande: UCDB, 2017.

ARAUJO, Gilda Cardoso de. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: “O problema maior é o de estudar”. **Educar em Revista**, Editora UFPR. Curitiba, Brasil, n. 39, p.279-292, jan./abr. 2011, p. 283.

AZEVEDO, Rômulo Sousa de; AMARAL, Cláudia Tavares do. Educação para além da matrícula: crianças migrantes, refugiadas, e a resolução nº 1/2020. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 69, p. 134-146, abr./jun. 2022, p. 140.

BALL, Stephen J; MAGUIRE, Meg; BRAUN, Annette. **Como as escolas fazem as políticas**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, p. 13.

BEÓ, Cintia Regina. Arts. 18 a 24. In: COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da (org.), FERRAZ, Anna Cláudia Cunha (coord). **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 3. Ed. Barueri, SP: Manole, 2012. p.170-171.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Senado. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei de Migração. Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm) Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm) Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. **Resolução Nº 1 CNE/CEB, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF, Diário Oficial da União. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es\\_referentes\\_as\\_migra%C3%A7%C3%B5es/RESOLU%C3%87%C3%83O\\_N%C2%BA\\_1\\_DE\\_13\\_DE\\_NOVEMBRO\\_DE\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_referentes_as_migra%C3%A7%C3%B5es/RESOLU%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_1_DE_13_DE_NOVEMBRO_DE_2020.pdf) Acesso em: 06 dez. 2023.

BUSKO, Danielle. **Políticas Públicas educacionais para imigrantes e refugiados: rede de acolhimento no Rio Grande do Sul.** R. Defensoria Públ. União, Brasília, n. 10, p. 176-208, dez. 2017, p. 11.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., Imigração e Refúgio no Brasil. **Relatório Anual 2020.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a> Acesso em: 03 dez. 2023, p. 27.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relat%C3%B3rios-a> Acesso em: 03 nov. 2023, p. 24.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008, p. 302.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à educação no Brasil: um histórico pelas constituições.** Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014, p. 53.

FARENA, Maritza Natalia Ferreti Cisneiros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira.** Curitiba: Juruá, 2012, p. 32.

IBGE, **Campo Grande**, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/campo-grande/panorama>. Acesso em: 28 jun. 2022.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022: Panorama.** Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/> Acesso em: 03 dez. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **A contínua busca de proteção integral para pessoas refugiadas e outros migrantes.** [Entrevista concedida a] Bruna Soares de Aguiar. Argumentos, vol.15, n.1, 2018. p.236-249. Disponível em: <http://www.periodicos.unimontes.br/argumentos/article/view/990> Acesso em: 26 de dez. 2019, p. 238.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização.** 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

MAGALHÃES, Giovanna Modé. O direito humano à educação e as migrações internacionais contemporâneas: notas para uma agenda de pesquisa. **Cadernoscenpec.** São Paulo, v.2, n.2, p.47-64. dez. 2012, p.56.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto Nº 14.559, de 12 de setembro de 2016.** Institui, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul, o Centro de Atendimento em Direitos Humanos, vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Diário Oficial do Estado, 2016. Acesso em: 02 de ago. de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 15.697, de 16 de junho de 2021:** Reorganiza o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA/MS). Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. Diário Oficial do Estado de 17/06/2021. Acesso em: 02 de ago. de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEE/MS Nº 1672, de 17 de setembro de 1987:** Dispõe sobre a matrícula de alunos estrangeiros nos Estabelecimentos do Sistema de Estadual de Ensino/MS, nos termos da Lei nº 6.815/80 – Estatuto dos Estrangeiros. MS, Conselho Estadual de Educação. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul: 08/10/1987. Acesso em: 02 de ago. de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEE/MS Nº 7000, de 28 de março de 2003:** Estabelece normas para a Equivalência de Estudos e Revalidação de Diploma ou Certificado de cursos realizados em país estrangeiro e dá outras providências. MS, Conselho Estadual de Educação. Diário Oficial do Estado nº 6001, de 21/05/2003. Acesso em: 02 de ago. de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.** Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/67/2015/05/pee-ms-2014.pdf/>. Acesso em: 02 de ago. de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/SED nº 3.955, de 15 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas e centros da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, MS, Diário Oficial. Acesso em: 02 de ago. de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/SED nº 3.996, de 01 de fevereiro de 2022.** Altera e acrescenta dispositivos à Resolução/SED nº 3.955, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas e centros da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, MS, Diário Oficial. Acesso em: 02 de ago. de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/SED nº 4.113, de 13 dezembro de 2022.** Dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar das etapas do ensino fundamental e do ensino médio nas unidades escolares da Rede Estadual. Campo Grande, MS, Diário Oficial. Acesso em: 02 de ago. de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Educação (SED/MS). **Dados: E-SGDE/SGDE.** Data da emissão: 13 set. 2022. Emitido por: CODITEC/SITEC/SED.

MATTOS, Adriel. Mais de mil venezuelanos são acolhidos em dois anos. **Correio do Estado**, Campo Grande-MS, 01 de nov. 2019. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/mais-de-mil-venezuelanos-sao-acolhidos-em-dois-anos/362979/> Acesso em: 01 nov. 2019.

MOREL, Lucia. Mais 46 venezuelanos somam-se aos 2,8 mil já empregados por empresas do Estado, **Campo Grande News**, Campo Grande - MS, 23 de out. 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/mais-46-venezuelanos-somam-se-aos-2-8-mil-ja-empregados-por-empresas-do-estado> Acesso em: 03 jul. 2022.

NORÕES, Katia Cristina Norões. De criança a migrante, de migrante a estrangeira(o): reflexões sobre a educação pública e as migrações internacionais. In: MAZZA, Débora; NORÕES, Katia (org.). **Educação e Migrações internas e internacionais**. Jundiaí: Paco. Editorial, 2016, p. 183-203, p. 198.

OLIVEIRA, Viviane. ARRUDA, Cristiano. Um dia após operação, haitianos continuam chegando a MS para cruzar fronteira. **Campo Grande News**, Campo Grande - MS, 01 set. 2021. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/um-dia-apos-operacao-haitianos-continuam-chegando-a-ms-para-cruzar-fronteira>. Acesso em 03 de dez. de 2022.

QUEIROS, E. S.; SILVA, Celeida M. C. de. S, Estatuto do estrangeiro e a lei de migração (lei 13.445): implicações no campo das políticas educacionais aos estudantes migrantes internacionais. In: Maria Augusta Peixoto Mundim; Romilson Martins Siqueira; Nadia Pedroti Drabach; Marilda Oliveira Costa. (Org.). **Direito à Educação é à Diversidade**. 1ed.Campinas/SP: CEDES, 2023, v. 1, p. 218-230, p. 227.

QUEIROS, Edgar da Silva. **Política Educacional para o estudante migrante internacional dos anos finais do ensino fundamental na Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS (2017/2020)**. 2023. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2023, p. 134.

REIS, Adriana; ANDRÉ, Marli EAD; PASSOS, Laurizete Ferragut. Políticas de Formação de Professores no Brasil, pós LDB 9.394/96. Formação Docente— **Revista Brasileira de Pesquisa sobre Formação de Professores**, v. 12, n. 23, p. 33-52, 2020. Disponível em: <https://www.revformacaodocente.com.br/index.php/rbpf/article/view/289> Acesso em: 03 dez. 2023, p. 35.

SILVA, Alison. Venezuelanos representam 83% dos estrangeiros legais em MS. **Correio do Estado**, Campo Grande – MS, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/venezuelanos-representam-83-dos-estrangeiros-%e2%80%9clegais%e2%80%9d-em-ms/402456/> Acesso em: 13 jul. 2022.

SILVA, Ariadne Celinne de Souza e; VICENTE, Guilherme Oliveira Rocha; SILVA, Celeida Maria Costa de Souza e. Migração haitiana em Campo Grande-MS: reflexões sob a perspectiva da identidade. **Revista Húmus**, Maranhão, v. 11, n. 33, p. 485-503, 2021, p. 494-495.

SILVA, César Augusto S. da; SERPA, Paola Flores. O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais. **Revista Metaxy**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 31-55, 2019, p.52.

SIMÕES, A; HALLAK NETO, J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; **Resumo Executivo. Relatório de Conjuntura: tendências da imigração e refúgio no Brasil.** Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública / Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2019 Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a> Acesso em: 20 de dez. 2019, p. 2.

SEDHAST, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho. **CERMA/MS – Comitê Estadual para Refugiados Migrantes e Apátridas no MS. s.d.** Disponível em: <https://www.sedhast.ms.gov.br/cerma-ms-comite-estadual-para-refugiados-migrantes-e-apatridas-no-estado-de-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

UNESCO. **Informe de Seguimiento de La Educación en el Mundo 2019: Migración, desplazamiento y educación: Construyendo puentes, no muros**, Paris, 2019, UNESCO. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367436> p.37-38. Acesso em 20 de dez. 2019.

Recebido em: 16/01/2024  
Aprovado em: 24/06/2024